



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 778/76, que reorganiza o Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75.

Portaria n.º 96/77:

Extingue várias unidades de fuzileiros.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 70/77:

Extingue a Junta Nacional da Educação.

Ministérios da Administração Interna e da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 71/77:

Dá nova redacção ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/76, de 7 de Novembro (constituição de associações de pequenos e médios agricultores).

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 72/77:

Estabelece as condições sobre o mercado de acções em bolsa.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 97/77:

Designa os vogais do tribunal colectivo em relação aos tribunais do trabalho com sede em Lisboa e Porto.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 47/77:

Esclarece dúvidas surgidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 5, de 7 de Janeiro de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 4-A/77:

Exonera, a seu pedido, o engenheiro Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa do cargo de Ministro da Indústria e Tecnologia, cessando, consequentemente, as suas funções os engenheiros José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes, Carlos Montês Melancia e Joaquim Leitão da Rocha Cabral, Secretários de Estado, respectivamente, da Indústria Ligeira, da Indústria Pesada e da Energia e Minas.

Decreto n.º 4-B/77:

Nomeia o engenheiro António Francisco Barroso de Sousa Gomes Ministro da Indústria e Tecnologia.

Decreto n.º 4-C/77:

Nomeia os engenheiros José Eduardo Cardoso Trigo de Moraes, Carlos Montês Melancia e Joaquim Leitão da Rocha Cabral Secretários de Estado, respectivamente, da Indústria Ligeira, da Indústria Pesada e da Energia e Minas.

Decreto n.º 4-D/77:

Nomeia o general José Lemos Ferreira Chefe do Estado-Maior da Força Aérea.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Declaração

Declara-se que se verificam inexactidões na Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro, publicada no

Diário da República, 1.ª série, n.º 303, de 31 de Dezembro de 1976, as quais se rectificam:

1 — O n.º 3 passará a ter a seguinte redacção:

As funções de director do SPJM serão desempenhadas por um oficial general de qualquer dos ramos das forças armadas, ou por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, observando-se quanto às restantes categorias constantes do mapa I as respectivas equivalências aos postos da Armada.

2 — No mapa I a que se refere a Portaria n.º 778/76, onde se lê: «Presidente do conselho de administração», deve ler-se: «Presidente do conselho administrativo».

3 — No mapa II a que se refere a Portaria n.º 778/76, onde se lê: «Escrivães de direito», deve ler-se: «Técnicos de processos».

Conselho da Revolução, 14 de Fevereiro de 1977. — O Delegado do Conselho da Revolução para o SPJM, *José Manuel da Costa Neves*, tenente-coronel de engenharia aeronáutica.

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 96/77 de 25 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir as seguintes unidades de fuzileiros:

- a) Batalhão de Fuzileiros n.º 4;
- b) Companhias de Fuzileiros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13;
- c) Pelotões de Fuzileiros n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16;
- d) Destacamentos de Fuzileiros Especiais n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13.

Estado-Maior da Armada, 7 de Fevereiro de 1977. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 70/77 de 25 de Fevereiro

A esfera de acção da Junta Nacional da Educação tem sido limitada pela transferência gradual das suas funções para os serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, além de que algumas das suas atribuições deverão, pela sua natureza, ser cometidas à Secretaria de Estado da Cultura, justificando-se, deste modo, a sua extinção.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Junta Nacional da Educação, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 46 348 e Decreto n.º 46 349, ambos de 22 de Maio de 1965.

Art. 2.º As funções da Junta Nacional da Educação são cometidas ao Ministério da Educação e Investigação Científica nos seguintes termos:

- a) As atribuições da 1.ª secção serão exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Superior;
- b) As atribuições da 4.ª secção e da 5.ª secção serão exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- c) As atribuições da 6.ª secção serão exercidas pela Direcção-Geral do Ensino Básico;
- d) As atribuições da 5.ª subsecção da 2.ª secção relativas ao ensino artístico e da 7.ª secção serão exercidas pelos departamentos que o Ministério designar, por despacho, tendo em atenção a sua natureza;
- e) As atribuições da Junta Nacional da Educação relativamente ao ensino particular serão exercidas pela Inspeção-Geral do Ensino Particular;
- f) As atribuições da Junta Nacional da Educação em matéria disciplinar serão exercidas pelo departamento do Ministério da Educação e Investigação Científica que o Ministro determinar;
- g) Os pareceres relativos ao adiamento do serviço militar por motivo de estudo, que competiam à Junta Nacional da Educação, serão exercidos pela Direcção-Geral em que se integre o curso frequentado pelo requerente.

Art. 3.º — 1. As 2.ª e 3.ª secções da Junta Nacional da Educação manter-se-ão em funcionamento com as suas actuais atribuições, competência e composição durante o período de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

2. No prazo de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, a Secretaria de Estado da Cultura submeterá à apreciação do Conselho de Ministros um projecto de diploma criando os organismos que, integrados na sua estrutura, substituirão as secções referidas no número anterior.

3. Os delegados natos e os delegados permanentes das 2.ª e 3.ª secções da Junta Nacional da Educação manter-se-ão no exercício de funções até ao fim do período referido no n.º 1, ainda que já tenha terminado o triénio para que foram nomeados.

Art. 4.º — 1. O pessoal administrativo actualmente em serviço na Junta Nacional da Educação transitará para lugares do quadro da Secretaria de Estado da Cultura, mantendo a sua categoria, independentemente da forma de provimento ou do regime de prestação de trabalho.

2. Os funcionários dos quadros do Ministério da Educação e Investigação Científica que prestam serviço na Junta Nacional da Educação em regime de comissão, requisição ou destacamento poderão, no prazo de quinze dias, a contar da data da entrada em vigor deste diploma, optar pelos quadros do referido Ministério, ficando, neste caso, integrados na Secretaria-Geral, ou pelos quadros da Secretaria de Estado da Cultura.

3. A integração no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura prevista no n.º 1 será feita por lista nominativa, homologada pelo Ministro da Edu-

cação e Investigação Científica e pelo Secretário de Estado da Cultura, com dispensa de todas as formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas.

4. De acordo com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, o quadro do pessoal da Secretaria de Estado da Cultura será acrescido dos lugares exigidos pela integração dos funcionários constantes da lista nominativa referida no número anterior.

Art. 5.º — 1. É extinto o lugar de presidente da Junta Nacional da Educação, incluído no quadro único do pessoal dirigente e técnico dos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro.

2. Os lugares de chefe de repartição, de técnicos de 1.ª e 2.ª classes e de técnico auxiliar de 1.ª classe afectos, segundo o mapa referido no número anterior, à Junta Nacional de Educação serão, por despacho ministerial, distribuídos pelos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior os lugares ocupados por funcionários que transitem, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, para a Secretaria de Estado da Cultura e que, conforme o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, deverão ser extintos.

4. Serão extintos os lugares dos quadros únicos do Ministério da Educação e Investigação Científica providos por funcionários que optem pela integração nos quadros da Secretaria de Estado da Cultura.

Art. 6.º — 1. O tempo de serviço prestado pelo pessoal de qualquer categoria na Junta Nacional da Educação e, bem assim, o que decorrer entre a extinção desta e a sua posterior colocação é contado para todos os efeitos.

2. Até à efectivação da colocação o pessoal manterá todos os direitos e regalias, designadamente os relativos a remunerações.

Art. 7.º Os membros das secções que transitam para a Secretaria de Estado da Cultura, bem como os agregados e delegados, manterão o direito ao pagamento de transporte e ajudas de custo, nos termos da lei geral e sem prejuízo de outras retribuições que lhes possam vir a ser atribuídas.

Art. 8.º — 1. Os actuais inspectores-gerais da Junta Nacional da Educação que não tiverem optado pela sua integração nos quadros da Secretaria de Estado da Cultura, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, serão integrados nos serviços centrais do Ministério da Educação e Investigação Científica, com dispensa de todas as formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* quanto às novas situações.

2. Os funcionários referidos no número anterior podem ser nomeados para quaisquer funções, no âmbito do MEIC, pelo respectivo Ministro ou, fora dele, por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Ministro do departamento em que hajam de prestar serviço.

Art. 9.º Por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Investigação Científica e das Finanças e do Secretário de Estado da Cultura, as instalações, móveis e dotações orçamentais afectas à Junta Nacional da Educação serão atribuídos aos serviços do Ministério da Educação e Investigação Científica e da

Secretaria de Estado da Cultura, sem prejuízo das formalidades legais relativas à transferência de verbas orçamentais.

Art. 10.º As dúvidas resultantes da aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica e do Secretário de Estado da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Caridia.*

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 71/77

de 25 de Fevereiro

A obrigatoriedade de publicação integral do título constitutivo das sociedades cooperativas representava uma onerosa exigência, desproporcionada à real utilidade da formalidade, que implicava graves dificuldades à expansão do movimento cooperativo.

O reconhecimento desta realidade levou o Governo, oportunamente, a estudar a possibilidade de, sem pôr em perigo o princípio da publicidade dos actos constitutivos das cooperativas e os legítimos interesses de terceiros, reduzir os custos inerentes à formação das sociedades cooperativas e assim contribuir para a realização do preceito constitucional que impõe ao Estado o dever de fomentar a criação de cooperativas.

A solução encontrada, e que veio a ser legalmente consagrada pelo Decreto-Lei n.º 744/76, de 18 de Outubro, foi a de substituir a obrigatoriedade de publicação integral do título constitutivo por simples extracto, autenticado por notário, contendo as menções suficientes para assegurarem o princípio da publicidade das pessoas colectivas e sociedades.

Ora, as mesmas razões valem, com maior intensidade, para a constituição de associações de cidadãos que se propunham a realização colectiva de fins sociais não lucrativos. Como se assinala no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 594/74, de 5 de Novembro, «o direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade». O direito dos cidadãos a constituírem-se livremente em associações, estatuído no artigo 46.º da Constituição da República Portuguesa, se, por um lado, exige do Estado a eliminação de quaisquer formalidades, não absolutamente necessárias, na ordem administrativa, policial ou burocrática, por outro, determina que se providencie no sentido da máxima redução dos custos económicos, sempre implicados na constituição de uma entidade associativa, para que a intenção do legislador constitucional, de desenvolvimento do movimento associativo se enraíze numa sociedade que se quer participada, solidária e socialista.

A questão assume especial importância para os cidadãos de muito escassos recursos, que verão frustrado o seu desejo de se associarem para a prossecução de relevantes fins sociais e se verão impedidos do efectivo exercício do direito fundamental de associação apenas porque, à partida, lhes surge o obstáculo, por vezes intransponível, de terem de reunir avultadas somas para fazerem face ao simples cumprimento de formalidades que se reconheceram já como não essenciais.

Entende, por isso, o Governo estender a todas as associações o regime de publicidade dos actos constitutivos consagrado para as sociedades cooperativas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 4.º — 1. As associações adquirem personalidade jurídica pelo depósito, contra recibo, de um exemplar do acto de constituição e dos estatutos, no governo civil da área da respectiva sede, após prévia publicação, no *Diário da República* e num dos jornais diários mais lidos na região, de um extracto, autenticado por notário, do seu título constitutivo, que deverá mencionar a denominação, sede social, fins, duração e as condições essenciais para a admissão, exoneração e exclusão de associados.

2. Dentro de oito dias a contar da data do depósito deve ser remetida, em carta registada com aviso de recepção, uma cópia do título constitutivo, autenticada por notário, ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca da sede da associação, para que este, no caso de os estatutos ou a associação não serem conformes à lei ou à moral pública, promova a declaração judicial de extinção.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 72/77

de 25 de Fevereiro

A próxima entrada em funcionamento do mercado de acções na Bolsa de Valores implica determinados ajustamentos nas normas legais que regulamentam a realização das operações de Bolsa, ajustamentos esses que se destinam a criar mecanismos que permitam não só a melhor execução técnica das operações, como sobretudo evitar, tanto quanto possível, manobras especulativas e estabelecer na Bolsa as condições

necessárias para que ela corresponda efectivamente ao mercado institucionalizado e representativo que se impõe.

Por outro lado, a circunstância da reabertura do mercado de acções, após um período recheado de alterações, quer na vida das sociedades com acções cotadas, quer na própria estrutura do País, implica determinadas restrições quanto à possibilidade de transacção imediata dos valores cotados em Bolsa.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Poderá a comissão directiva suspender a cotação das acções de quaisquer sociedades nacionais actualmente admitidas à cotação numa bolsa de valores, quando as respectivas sociedades se encontrem em situação que desaconselhe temporariamente a transacção em bolsa das respectivas acções.

2. Consideram-se nomeadamente abrangidas pelo número anterior as sociedades que:

- a) Se encontrem ou tenham estado sujeitas a intervenção do Estado;
- b) Não hajam procedido às publicações exigidas, quer pela lei geral, quer pelo artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 8/74;
- c) Não tenham em funcionamento regular todos os órgãos sociais.

3. A comissão directiva fará cessar a suspensão quando considerar afastadas as razões que hajam determinado a mesma.

Art. 2.º — 1. Fica suspensa a cotação das acções e obrigações de sociedades estrangeiras admitidas à cotação nas bolsas de valores.

2. A comissão directiva analisará a situação de cada um dos valores abrangidos pelo número anterior, podendo excluí-los da cotação, quando existir fundamento legal para o efeito, ou fazer cessar a suspensão, quando se verificar a possibilidade de realização normal de operações no País sobre as mesmas.

Art. 3.º O prazo fixado no artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, é prorrogado até 31 de Dezembro de 1977.

Art. 4.º Os artigos 7.º, 45.º, 46.º, 52.º, 54.º, 60.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º — 1. O Conselho Consultivo do Mercado Financeiro é presidido pelo Ministro das Finanças, terá como vice-presidente o Secretário de Estado do Tesouro e a seguinte composição:

- a)
- b)
- c) Director-geral do Tesouro;
- d) Presidentes das comissões directivas das bolsas de valores;
- e) Síndicos das câmaras de corretores das bolsas de valores;
- f) Dois representantes de instituições de crédito, excluindo o Banco de Portugal, designados anualmente pelo Ministro das Finanças, sob proposta do Banco de Portugal;
- g) Dois representantes dos sindicatos dos empregados bancários, a designar anual-

mente pelas direcções destes em conjunto, que sejam membros efectivos desses mesmos sindicatos e especialmente qualificados em problemas do mercado financeiro;

- h) Dois representantes das empresas com valores cotados em bolsa, designados anualmente por despacho do Ministro das Finanças, ouvidos os Ministros a cujos departamentos respeitem as correspondentes actividades económicas.

2.
3.
.....

Art. 45.º Serão definitivamente excluídos da cotação:

- a)
b)
c)
d) Os títulos sem cotação efectuada por prazo superior a seis meses;
e) Os títulos cuja cotação haja sido suspensa, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, por facto que não seja sanado no prazo que para o efeito se estabeleça;
f) Os títulos em relação aos quais se verifiquem outros factos que, ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, o Ministro das Finanças venha a fixar mediante portaria.

Art. 46.º — 1. Além do caso previsto no n.º 2 do artigo 44.º-A, será suspensa a cotação:

- a)
b)
c) Dos títulos cuja escassez de transacções impeça o funcionamento de um mercado regular;
d) Dos títulos cujas cotações apresentem oscilações anormais ou variações resultantes de insuficiente representatividade das forças que actuem no mercado, ou susceptíveis de afectar, de modo temporário ou permanente, o regular funcionamento do mesmo;
e) Dos títulos em relação aos quais se verifique a superveniência de circunstâncias que teriam impedido a admissão à cotação, se existentes à data desta;
f) Dos títulos em relação aos quais se verifiquem outros factos que, ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, o Ministro das Finanças venha a estabelecer mediante portaria.

2. Será suspensa, durante a primeira semana de qualquer emissão, a cotação dos títulos que permitam o exercício de direitos de preferência na subscrição, podendo apenas ser transaccionados durante o restante período da subscrição os títulos em relação aos quais já tenham sido exercidos os referidos direitos.

Art. 52.º — 1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 55.º e 56.º e no n.º 2 deste artigo, só podem ser objecto de contratos nas bolsas:

- a)
b)

2. Poderá a comissão directiva, quando o entender conveniente para o funcionamento do mercado, autorizar que, no termo das sessões normais, e sem que disso resulte cotação oficial, sejam transaccionados, nas condições que vier a fixar, valores mobiliários não cotados, sendo essa autorização sempre a título precário.

3. O Ministro das Finanças poderá, mediante portaria e ouvido o Conselho Consultivo do Mercado Financeiro, tornar obrigatória a realização através das mesmas das operações de compra ou de venda da totalidade ou de parte dos valores mobiliários que nelas se encontrem cotados.

Art. 54.º — 1. Nas sessões normais da Bolsa não poderão transaccionar-se lotes de títulos superiores ao limite máximo, para o efeito estabelecido em portaria do Ministro das Finanças; e as operações sobre lotes inferiores ao limite mínimo que na mesma portaria se fixe só poderão realizar-se nos termos do artigo 58.º

2. As empresas com valores cotados deverão proceder ao desdobramento dos respectivos títulos até aos limites máximos fixados pela portaria a que se refere o número antecedente, a pedido de qualquer titular, no prazo de trinta dias, a contar da apresentação do pedido.

3. O prazo a que se refere o número anterior apenas será prorrogável no caso de manifesta impossibilidade, reconhecida pela comissão directiva da Bolsa, cuja intervenção deverá ser solicitada para o efeito, pela empresa, antes de findo o referido prazo.

Art. 60.º São operações a contado aquelas em que as obrigações recíprocas dos contratantes, incluindo a entrega dos títulos a que respeitem e o pagamento do respectivo preço, devem ser cumpridas no prazo máximo de cinco dias de Bolsa, segundo regras a fixar pela comissão directiva.

Art. 80.º — 1. Cotação é o preço por que os valores são transaccionados.

2. A cotação é estabelecida em sistema de mercado, em termos que constarão do regulamento interno de cada Bolsa, de modo que seja transaccionada a maior quantidade possível de valores.

3. Salvo o disposto no n.º 5 do presente artigo, as cotações far-se-ão apresentando os corretores em voz alta as suas propostas de compra ou de venda, com menção da natureza dos títulos, da sua quantidade e do preço.

4. Finda a cotação diária de todos os valores cotados, poderá ser admitida, em condições a fixar pela comissão directiva, uma segunda cotação, à qual apenas poderão concorrer as ordens recebidas durante a sessão e até ao momento da abertura dessa segunda cotação.

5. Poderá a comissão directiva admitir formas de cotação não oral, segundo regras que fixará, em relação a valores com mercado reduzido.

6. As variações máximas e mínimas admissíveis nas cotações serão fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta da comissão directiva.

Art. 5.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, o artigo 44.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 44.º-A — 1. Quando o nível atingido pelas cotações de acções de qualquer sociedade, durante um período não inferior a seis meses, seja susceptível de afectar a negociação normal das mesmas, por não ser acessível à generalidade das pessoas que transaccionam na Bolsa, atentos os usos e costumes locais, a comissão directiva, ouvida a sociedade, poderá impor o fraccionamento dos títulos, mediante a respectiva substituição por número equivalente de outros de menor valor nominal.

2. A substituição terá lugar no prazo fixado pela comissão directiva, ordenando esta a suspensão da cotação se, nesse prazo, aquela não for efectuada.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

=====

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Inspecção-Geral dos Tribunais do Trabalho

Portaria n.º 97/77

de 25 de Fevereiro

A criação, pelo Decreto-Lei n.º 60/76, de 23 de Janeiro, de novas varas nos Tribunais do Trabalho de Lisboa, Porto, Setúbal e Faro, as dos dois últimos, respectivamente, com sede no Barreiro e em Portimão e as dos primeiros na das respectivas comarcas, determina a necessidade de serem designados os juizes que hão-de intervir nos tribunais colectivos na área de jurisdição que aquelas mesmas novas varas abrangem.

Quanto aos Tribunais do Trabalho de Setúbal e Faro, ainda há que se ajustar essa designação com a respeitante à constituição do tribunal colectivo nos demais tribunais que com eles estão relacionados.

Por outro lado, e porque se têm verificado certas dificuldades na mais regular realização dos julgamentos em tribunal colectivo de outros tribunais, tais como os de Braga, Viana do Castelo e Viseu, também há conveniência em se estabelecerem algu-

mas alterações que não só obstem a essas dificuldades, como também afastem os inconvenientes que resultam de deslocações constantes ou, pelo menos, demasiado frequentes por parte dos juizes que intervêm nesses julgamentos.

Dentro de todo este quadro, e até por uma questão de ordem, há vantagem, independentemente da reorganização da justiça do trabalho, numa reformulação geral sobre a constituição do tribunal colectivo em todos os tribunais do trabalho do continente, que evitará a dispersão da matéria por várias, sucessivas e algumas já bastantes antigas e mesmo desactualizadas portarias.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43 357, de 24 de Novembro de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho:

1.º Que nos tribunais do trabalho com sede em Lisboa e Porto o 1.º vogal e o 2.º vogal do tribunal colectivo sejam, em relação a cada vara, os juizes a seguir designados:

Lisboa:

1.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 2.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 3.ª Vara.

2.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 3.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 1.ª Vara.

3.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 1.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 2.ª Vara.

4.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 5.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 6.ª Vara.

5.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 6.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 4.ª Vara.

6.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 4.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 5.ª Vara.

7.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 8.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 9.ª Vara (Torres Vedras).

8.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 9.ª Vara (Torres Vedras);
2.º vogal — o juiz da 7.ª Vara.

10.ª Vara:

1.º vogal — o juiz da 11.ª Vara;
2.º vogal — o juiz da 12.ª Vara.

11.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 12.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 10.ª Vara.

12.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 10.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 11.ª Vara.

13.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 14.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 3.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal (Barreiro).

14.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 13.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 3.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Setúbal (Barreiro).

Porto:

1.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 2.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 3.ª Vara.

2.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 3.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 1.ª Vara.

3.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 1.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 2.ª Vara.

4.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 5.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 6.ª Vara.

5.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 6.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 4.ª Vara.

6.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 4.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 5.ª Vara.

7.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 8.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 9.ª Vara.

8.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 9.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 7.ª Vara.

9.ª Vara:

- 1.º vogal — o juiz da 7.ª Vara;
- 2.º vogal — o juiz da 8.ª Vara.

2.º Que o 1.º vogal do tribunal colectivo dos tribunais do trabalho abaixo indicados seja, em relação a cada um deles, o juiz a seguir designado:

- 1.ª Vara de Aveiro — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Feira) no 1.º semestre e o da 3.ª Vara (Oliveira de Azeméis) no 2.º semestre.
- 2.ª Vara de Aveiro (Feira) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal no 2.º semestre e o da 3.ª Vara (Oliveira de Azeméis) no 1.º semestre.

3.ª Vara de Aveiro (Oliveira de Azeméis) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal no 1.º semestre e o da 2.ª Vara (Feira) no 2.º semestre. Beja — o juiz do Tribunal do Trabalho de Évora.

1.ª Vara de Braga — o juiz do Tribunal do Trabalho de Viana do Castelo.

2.ª Vara de Braga (Guimarães) — o juiz da 3.ª Vara do mesmo tribunal (Vila Nova de Famalicão).

3.ª Vara de Braga (Vila Nova de Famalicão) — o juiz da 2.ª Vara do mesmo Tribunal (Guimarães).

Bragança — o juiz do Tribunal do Trabalho de Vila Real.

1.ª Vara de Coimbra — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Figueira da Foz).

2.ª Vara de Coimbra (Figueira da Foz) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal.

1.ª Vara da Covilhã — o juiz do Tribunal do Trabalho da Guarda.

2.ª Vara da Covilhã (Castelo Branco) — o juiz do Tribunal do Trabalho de Portalegre.

Évora — o juiz do Tribunal do Trabalho de Beja.

1.ª Vara de Faro — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Portimão).

2.ª Vara de Faro (Portimão) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal.

Guarda — o juiz da 1.ª Vara do Tribunal do Trabalho da Covilhã.

1.ª Vara de Leiria — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Caldas da Rainha).

2.ª Vara de Leiria (Caldas da Rainha) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal.

Portalegre — o juiz da 2.ª Vara do Tribunal do Trabalho da Covilhã (Castelo Branco).

1.ª Vara de Setúbal — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Almada).

2.ª Vara de Setúbal (Almada) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal.

3.ª Vara de Setúbal (Barreiro) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal no 1.º semestre e o da 2.ª Vara (Almada) no 2.º semestre.

1.ª Vara de Tomar — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Santarém).

2.ª Vara de Tomar (Santarém) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal.

Torres Vedras (9.ª Vara de Lisboa) — o juiz da 2.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Leiria (Caldas da Rainha).

Viana do Castelo — o juiz da 1.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Braga.

Vila Real — o juiz do Tribunal do Trabalho de Bragança.

1.ª Vara de Viseu — o juiz da 2.ª Vara do mesmo tribunal (Lamego).

2.ª Vara de Viseu (Lamego) — o juiz da 1.ª Vara do mesmo tribunal.

3.º A presente portaria entra imediatamente em vigor, sem prejuízo, porém, dos julgamentos já designados e para os quais se manterão as datas fixadas.

Ministério do Trabalho, 3 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 47/77

Tendo surgido dúvidas na aplicação do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, ao abrigo do artigo 10.º do mesmo diploma, esclareço o seguinte:

1 — O pagamento de qualquer importância nos termos do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, deverá efectuar-se através de guias de depósito normais, indicando-se nessas guias que tal pagamento é feito ao abrigo do aludido decreto-lei.

2 — a) No caso de pagamento em prestações, de harmonia com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 25/77, as caixas, ao calcularem o valor de cada prestação, terão em conta os juros vencidos até à data de deferimento do pedido e os juros vincendos, a que fica sujeito apenas o montante global das contribuições em dívida durante o período do seu pagamento em prestações;

b) Em caso algum serão devidos juros de juros.

3 — Relativamente aos pagamentos em prestações efectuados ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 513/76, de 3 de Julho, as caixas, em conformidade com o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, creditarão na conta do contribuinte a diferença de juros resultante das taxas previstas no Decreto-Lei n.º 785/75, de 31 de Dezembro, e a taxa fixada no Decreto-Lei n.º 25/77, não sendo, deste modo, restituída diferença de juros pagos.

4 — O perdão de dívidas a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/77 só é válido se o valor global das dívidas do contribuinte à caixa não ultrapassar os 5000\$ e já não quando o contribuinte tenha dívidas parcelares inferiores a 5000\$, competindo unicamente às caixas controlar as respectivas situações e comunicar aos tribunais, quando for caso disso.

5 — a) Na concessão de subsídios e financiamentos ou na realização de pagamentos a que alude o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, só deverá ser exigida a prova de que a entidade credora tem a sua situação regularizada perante a Previdência quando a quantia a receber seja igual ou superior a 20 000\$; e esse n.º 1 só vigora a partir do termo do prazo para requerimento do pagamento em prestações, ou seja, 1 de Março do corrente ano;

b) Tal prova será efectuada através de certidão ou certidões emitidas pela caixa ou caixas de previdência, de acordo com o modelo anexo, na qual ou nas quais se encontra inscrito o contribuinte; a certidão deverá ser passada pela caixa ou caixas no prazo de oito dias depois de requerida e tem a validade de noventa dias;

c) Quando a entidade que vai proceder à entrega ao contribuinte de qualquer importância tiver conhecimento de que o mesmo tem actividades em diversos distritos, exigirá certidão emitida pelas respectivas caixas distritais;

d) O deferimento do pagamento em prestações, ou o facto de o requerimento estar em condições de ser deferido, deverá ser considerado como estando a situação do contribuinte regularizada unicamente para efeitos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77.

6 — No caso de o contribuinte apresentar certidões de dívida de mais que uma caixa, o pagamento deverá ser efectuado à Caixa Nacional de Pensões através de guias da caixa com o saldo mais baixo, sendo atribuídas as diferenças, até ao limite de 25 %, da importância a pagar às caixas com saldos sucessivamente mais elevados.

7 — Mesmo no caso de o contribuinte prescindir dos 25 % do pagamento a que tenha direito, deverá em qualquer circunstância apresentar a certidão da caixa perante a entidade que vai efectuar a entrega da importância que lhe é devida.

8 — Dentro do espírito dos Decretos-Leis n.ºs 513/76 e 25/77, consideram-se perdoados os juros de pagamentos de contribuições totais ou parciais efectuados entre 3 de Setembro de 1976 e 19 de Janeiro de 1977.

9 — Quanto à expressão «regime geral de previdência» utilizado nos Decretos-Leis n.ºs 511/76, 512/76 e 513/76, de 3 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, ela designa o regime definido pelo Regulamento das Caixas Sindicais de Previdência (Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1962, com todas as suas posteriores alterações).

Ministério dos Assuntos Sociais, 11 de Fevereiro de 1977. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

Modelo a que se refere o n.º 5, alínea b)

Caixa de Previdência ...

Sede ...

Certidão

F. ..., ... (cargo que desempenha), certifica, para efeitos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, que (...) ..., com sede em ..., se encontra inscrito nesta Caixa com o n.º ..., tendo a situação contributiva perante a mesma, referida no(s) número(s) seguinte(s) ... (?):

1 — Regularizada.

2 — Deve a importância de ...\$..., ...

3 — Requereu o pagamento em prestações que lhe foi deferido, considerando-se a situação regularizada.

4 — Requereu o pagamento em prestações que se encontra em condições de ser deferido, considerando-se a situação regularizada.

A presente certidão é válida pelo prazo de noventa dias, e não pode ser utilizada para fins diferentes do artigo 8.º do decreto-lei referido, designadamente em processos judiciais de qualquer natureza.

..., Caixa de Previdência de..., aos ... dias do mês de ... de 197 ...

(Assinatura sob selo branco.)

(¹) Razão social do contribuinte.

(²) Indicar por extenso o número ou números correspondentes à situação do contribuinte.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.